



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.733394/2013-15
ACÓRDÃO	2003-006.753 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MELO DE ARRUDA FALCAO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MATÉRIA OBJETO DE PROCESSO DIVERSO.

Estando definitiva a decisão que excluiu a contribuinte da sistemática do SIMPLES, não cabe a rediscussão da referida matéria no processo administrativo cujo objeto é o lançamento de créditos decorrentes de tal exclusão. Referido processo de lançamento de créditos pode ter seu trâmite em concomitância com o processo em que se discute a exclusão do SIMPLES, uma vez que é dever da autoridade fiscal realizar o lançamento a fim de evitar a decadência. Matéria sumulada pelo CARF (Súmula nº 77).

DEDUÇÃO DE VALORES DA MESMA NATUREZA JÁ RECOLHIDOS SOB A SISTEMÁTICA DO SIMPLES. POSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das alegações acerca do ato administrativo que excluiu a contribuinte da sistemática do Simples Nacional, e na parte conhecida, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que sejam deduzidos, neste lançamento, eventuais recolhimentos da

mesma natureza efetuados pela contribuinte na sistemática do SIMPLES, conforme Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 178/184, interpostos contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, de fls. 148/151, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, parte patronal, SAT/RAT e devidas e Terceiros, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, conforme descrito nos DEBCADs nº 51.046.766-0, e 51.046.767-9, de fls. 26/52, lavrados em 27/03/2014, referente ao período de 02/2010 a 12/2011, com suposta ciência da RECORRENTE em 07/04/2014, conforme extrato de fl. 75.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 744.428,30 e R\$ 196.258,34, seguindo a ordem dos autos de infração acima descrita, já acrescido de multa de ofício e juros de mora (até a lavratura).

De acordo com o relatório fiscal (fls. 09/23), verificou-se que a contribuinte não era integrante do SIMPLES no período fiscalizado, eis que havia sido excluída do referido regime a partir de 01/02/2010 por Ato Administrativo praticado pelo ente Estado de Pernambuco, estando, desse modo, incorretas as declarações feitas nas GFIP.

Consequentemente, verificou-se que a contribuinte deixou de declarar a contribuição previdenciária devida correspondente à parte patronal, SAT/RAT e aos Terceiros.

Desta feita, a autoridade fiscal utilizou os próprios dados informados pela contribuinte em GFIP para apurar o crédito tributário lançado.

Impugnação

A contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 80/86, em 30/04/2014. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, em 07/04/2014, por via postal, e apresentou impugnação em 30/04/2014, conforme despacho de fls.78. Na peça juntada às fls.80 a 131, o impugnante aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

Impossibilidade legal de se estender os efeitos do Termo de Exclusão do SIMPLES sobre fatos ocorridos anteriormente à sua edição (6.9.2011). Assim, os Autos de Infração em questão carecem de validade porque estão maculados pelo vício insanável da nulidade no que se refere aos períodos de 2/2010 a 8/2011, períodos estes anteriores a 6.9.2011, data do Termo declaratório da Exclusão do SIMPLES. Em razão disso, somente se admite discutir a procedência das autuações aqui questionadas quanto aos períodos de 9/2011 a 12/2011, posteriores a 6.9.2011.

Que na lavratura nº 51.046.766-0, o Fisco/RFB não levou em conta os recolhimentos feitos, utilizando o regime SIMPLES, referentes aos meses autuados de 02/2010 a 12/2010, havendo, portanto, a cobrança do mesmo tributo por dois regimes, o normal e o SIMPLES, referente aos mesmos períodos de apuração, numa patente e ilegal dupla cobrança.

Não tem validade para fins fiscais o item do Termo de Exclusão do SIMPLES Nacional nº 2011.000002391988-61, expedido pela Fisco/PE em 6.9.2011, na parte em que declara efeito retroativo da exclusão a 2/2010, tendo em vista a condição essencial da irretroatividade de efeitos do ato administrativo tributário (o Termo de Exclusão é da espécie), característica que garante a segurança jurídica e o respeito aos direitos consumados do Impugnante e, em consequência da referida condição, os termos da Exclusão somente alcançam fatos verificados a partir da sua expedição, ou seja, 06/09/2011.

Logo, é vedado ao Fisco/RFB cobrar contribuições em favor do INSS referentes aos meses de 02/2010 a 12/2010, uma vez que se trata de períodos de apuração anteriores a 06/09/2011. Além do mais, os valores referentes a tais operações foram dados como regularizadas, conforme consta nos Relatórios DAS/SIMPLES.

Requer seja declarada a improcedência das cobranças fiscais contestadas por entender que está suficientemente demonstrada a insubsistência dos referidos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.046.766-0 e 51.046.767-9, indevidamente lavrados para cobrança retroativa de créditos de natureza tributária relativos a períodos anteriores ao Termo de Exclusão do SIMPLES, de 06/09/2011.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 148/151):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2011

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

O contribuinte excluído do SIMPLES fica obrigado a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos, denominados Terceiros, de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SIMPLES. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples e Simples Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Desta forma, rebateu, uma a uma, as alegações de defesa apresentadas pela contribuinte e manteve o lançamento em sua integralidade.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte foi devidamente intimada da decisão da DRJ em 01/06/2015, conforme AR de fl. 175, tendo apresentado o recurso voluntário de fls. 178/184 em 30/06/2015.

Em suas razões, insurge-se contra a falta de apreciação, pelo acórdão recorrido, do argumento acerca da irretroatividade dos efeitos do ato administrativo de sua exclusão do SIMPLES. No mais, praticamente reitera os argumentos da Impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Exclusão do SIMPLES

O presente caso envolve lançamento de contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros decorrentes do ato de exclusão da RECORRENTE da sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Assim, como consequência lógica da exclusão, houve o lançamento sobre os valores das remunerações de segurados e contribuintes individuais contantes em folha de pagamento e GFIPs da RECORRENTE.

Neste aspecto, entendo não merecer razão a RECORRENTE em seu apelo.

Conforme exposto, nos sistemas corporativos da Secretaria da Receita Federal do Brasil constam a informação de que a partir de 01/02/2010 a contribuinte foi excluída do SIMPLES por Ato Administrativo praticado pelo ente Estado de Pernambuco, estando, desse modo, incorretas as declarações feitas nas GFIP por ela apresentadas.

Em relação ao argumento de nulidade levantado pela contribuinte, no sentido de que não teria validade para fins fiscais o trecho do Termo de Exclusão do SIMPLES Nacional nº 2011.000002391988-61, expedido em 06/09/2011, na parte em que declara efeito retroativo da exclusão a 02/2010, entendo acertada a decisão recorrida ao não apreciar referido pleito.

A contestação em face do ato que excluiu a RECORRENTE da sistemática simplificada de recolhimento deveria ser apresentada em momento próprio, no processo específico, e não nestes autos. Tanto que, neste CARF, a competência para julgar os casos de exclusão do SIMPLES é da 1ª Seção de Julgamento, e não desta 2ª Seção.

Registre-se que, ao verificar a condição jurídica da contribuinte (empresa não integrante do Simples Nacional), a autoridade fiscal tem o dever de efetuar o lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sobre o tema, entendo ser de rigor invocar o enunciado da Súmula CARF nº 77:

Súmula CARF nº 77**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste sentido, alegações relativas ao ato de exclusão do SIMPLES não são pertinentes ao presente caso, razão pela qual entendo não merecer conhecimento o recurso voluntário neste ponto, em que pleiteia a nulidade do lançamento ao argumento de irretroatividade das normas jurídicas.

Por outro lado, ao contrário do exposto na decisão recorrida, entendo ser possível o aproveitamento de valores recolhidos mediante a sistemática do SIMPLES para abatimento do presente lançamento.

Neste sentido, transcreve-se a Súmula CARF nº 76:

Súmula CARF nº 76**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012**

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Sendo assim, deve ser acatado o pleito da RECORRENTE para que sejam aproveitados, neste lançamento, os valores das contribuições previdenciárias recolhidas sob a sistemática do SIMPLES.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário, deixando de conhecer das alegações acerca do ato administrativo que excluiu a contribuinte da sistemática do Simples Nacional. Na parte conhecida, no mérito, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, apenas para que sejam deduzidos, neste lançamento, eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados pela contribuinte na sistemática do SIMPLES, conforme Súmula CARF nº 76.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

ACÓRDÃO 2003-006.753 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10480.733394/2013-15

DOCUMENTO VALIDADO